



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 227/2025

PROJETO DE LEI N. 91/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 91/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais".

**PROJETO DE LEI N. 91/2025.
OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE
IDENTIFICAÇÃO POR SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
SUGESTÃO DE EMENDAS. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 91/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 7 de julho de 2025.

A proposição legislativa visa instituir a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais, incluindo efetivos, comissionados, temporários e prestadores de serviço terceirizados, durante o exercício de suas funções. O projeto detalha as informações mínimas que devem constar no crachá, como nome, cargo, foto e um QR Code para verificação, e determina que seu uso seja ostensivo.

A justificativa anexa ao projeto fundamenta a iniciativa na necessidade de coibir fraudes e golpes praticados por indivíduos que se passam por agentes públicos, utilizando identificações falsas para ludibriar cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Salienta que a medida visa aumentar a segurança da população e dos próprios servidores, fortalecer a credibilidade das instituições municipais e promover maior transparência nos serviços prestados, em alinhamento com os princípios constitucionais da administração pública.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 91/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Iniciativa

Em regra, a matéria não se encontra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecido nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 91/2025 busca solucionar um problema concreto que afeta a segurança da população e a confiança nos serviços públicos. A medida proposta está em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência dos atos da administração, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 12 da Lei Orgânica, e contribui para a eficiência e a moralidade administrativa.

Não obstante, para assegurar a plena adequação do projeto ao ordenamento jurídico e à técnica legislativa, são necessárias algumas adequações:

- **Arts. 1º e 4º:** Vale destacar que o fornecimento de identificação funcional aos prestadores de serviços terceirizados é obrigação da empresa de terceirização, e não sobre o Município. Ao Poder Público compete tão somente a fiscalização contratual e fornecimento de identidade funcional aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e temporários. Propõe-se, assim, a seguinte redação:

Art. 1º A identificação dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e temporários, no exercício de suas funções, será realizada por meio de crachá.

Art. 4º O Município promoverá os meios necessários para a confecção e a distribuição dos crachás de identificação.

- **Art. 2º:** Recomenda-se a supressão do inciso II, pelas razões acima expostas, e que o inciso IV seja alterado para "brasão oficial do Município de Rio Branco", em vez de "Município de Capão do Leão", corrigindo o que parece ser um erro material.

- **Art. 5º:** Sugere-se a supressão, pois o dispositivo trata de infração funcional, matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos municipais e de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, art. 54, § 1º, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica.

- **Art. 6º:** Este artigo, ao fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, interfere na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, configurando violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no

art. 2º da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode impor prazo para o exercício do poder regulamentar do Executivo. Neste sentido, a decisão no Recurso Extraordinário 1.193.320/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reafirma que "é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo edite normas legais ou regulamentadoras". Assim, recomenda-se a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto apenas reforça obrigação que o Município já possui em decorrência dos princípios administrativos da publicidade e da transparência, de identificar devidamente os servidores públicos municipais. Além disso, eventual criação de despesas se dará apenas quando da regulamentação da proposta, momento em que será definido o modelo do crachá a ser fornecido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 91/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 91/2025

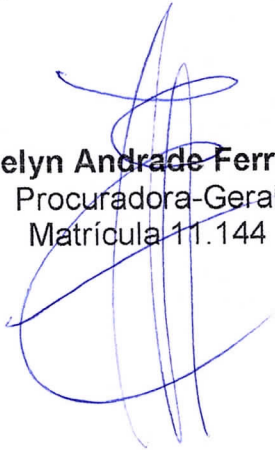
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 91/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE
IDENTIFICAÇÃO POR TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 227/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 24 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**